



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Serviço Funerário e sobre os Cemitérios localizados no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador Velocino Uez,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 27/2021 23/06/2021 10:49	DISPONIBILIZADO EM: 23/Junho/2021	Comissões: CCJL, CDUTH, CSMA 23/06/2021
---	--------------------------------------	---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Serviço Funerário e sobre os Cemitérios localizados no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O serviço funerário trata-se de um serviço público essencial para a coletividade, podendo ser exercido pela iniciativa privada, mediante concessão para exploração da atividade.

Contudo, é preciso que haja a disciplina da matéria, a fim de que se possa fiscalizar a execução deste essencial serviço.

A Constituição da República determina a competência dos Municípios para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (art.30, inciso V) incluindo-se aí, a toda evidência, os serviços de funeral.

Dessa maneira, a proposta contempla diretrizes para a execução dos serviços funerários e cemitérios e institui taxa referente às concessões perpétuas aos proprietários de título de arrendamento permanente, com a finalidade de auxiliar com custos de manutenção, limpeza, reformas e iluminação dos cemitérios públicos.

Nessa toada, e considerando a preocupação da Administração Municipal em discutir, de forma transparente, os critérios para a concessão, o projeto pretende adequar o regramento ao momento atual, inclusive, com a criação de dois padrões de serviços, a serem tabelados.

Estabelece, também, quais são as obrigações da(s) concessionária(s) e a forma de contraprestação do serviço concedido para pessoa em vulnerabilidade social, neste ponto com participação da Fundação de Assistência Social (FAS).

Em suma, o Projeto visa modernizar a Legislação vigente com vistas a abertura de novo processo licitatório, em que as empresas habilitadas poderão prestar o serviço na cidade.

É importante mencionar que os últimos processos licitatórios realizados pela municipalidade não prosperaram, foram eles: PROCESSO LICITATÓRIO 483/2010, 19 DE JANEIRO DE 2011; PROCESSO LICITATÓRIO 223/2011, 17 DE MAIO DE 2011, e PROCESSO LICITATÓRIO 237/2016, 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

Conclui-se, portanto, que o objetivo norteador da presente propositura é a inserção de medidas eficazes à execução dos serviços funerários.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 22 de junho de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 27/2021**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Dispõe sobre o Serviço Funerário e sobre os Cemitérios localizados no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.**

### **TÍTULO I DO SERVIÇO FUNERÁRIO**

#### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º O Serviço Funerário, no âmbito do Município de Caxias do Sul, é considerado de caráter público e essencial, podendo ser delegado a pessoas jurídicas por meio de concessão mediante prévia licitação, e reger-se-á por esta Lei Complementar, Decretos, Atos e Normas emanadas do Poder Concedente.

Art. 2º A prestação de Serviço Funerário compreende a comercialização de urnas funerárias, aluguel de capelas mortuárias, organização de velórios, preparação e transporte de cadáveres até o local de sepultamento ou cremação, no perímetro do Município e sepultamento.

Art. 3º O Serviço Funerário e a comercialização de urnas terão tipos e padrões específicos ficando ambos sujeitos à fiscalização do concedente, devendo ser realizados de forma adequada visando o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º Os estabelecimentos prestadores de serviços funerários deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e similares, Instituto Médico Legal e delegacias de polícia, obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Caxias do Sul.



Art. 5º É permitida a edificação de capela mortuária não empresarial próximo a templo religioso, desde que situado nas zonas que admitem a atividade LRP1, observados os parâmetros de edificação da respectiva zona, mediante avaliação da comissão referida no art. 12, § 1º, que levará em conta, principalmente, o impacto na vizinhança e os usos do solo do entorno.

Parágrafo único. Entende-se por próximo à distância de até 100 m (cem metros) da entrada principal do templo.

Art. 6º É permitida a edificação de capela mortuária e/ou crematório, nas demais zonas urbanas, junto a cemitérios e templos religiosos existentes até a data da publicação desta Lei Complementar, mediante avaliação da comissão referida no art. 12, § 1º.

Parágrafo único. A capela deverá ser construída dentro dos padrões permitidos pela legislação vigente, devendo atender aos critérios de higiene, segurança, conforto e qualidade.

Art. 7º A edificação de capela mortuária ou crematório na zona rural, junto a templos e/ou cemitérios, será possível mediante avaliação a ser feita pela comissão referida no art. 12, § 1º.

Art. 8º Nos casos previstos nos arts. 4º 5º, 6º e 7º deverão ser observadas as disposições do Código de Edificações, e ainda apresentar:

I - área de sanitários para uso público; e

II - rampas, corrimões e outros itens que se façam necessários ao conforto e deslocamento dos portadores de necessidades especiais, conforme NBR 9050/2004 e demais normas em vigor sobre o assunto.

Art. 9º É permitido sediar as funções de capela mortuária, em caráter eventual, aos Centros Comunitários, quando administrados por entidades comunitárias, e aos templos.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá autorizar, em situações especiais, que sejam realizados velórios em outros locais.

Art. 10. Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Cremação: o processo de oxidação à alta temperatura com transformação de restos mortais e redução do volume em fornos crematórios; e

II - Forno Crematório ou Equipamento de Cremação: aparato usado para a oxidação à alta temperatura que destrói ou reduz o volume de restos mortais humanos.

## **Seção I Dos Tipos e Padrões**

Art. 11 Os padrões para serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias, serão em número mínimo de dois:



I - padrão I, básico; e

II - padrão II, especial.

§ 1º Além dos padrões citados acima, é livre a criação de outros padrões, a critério da empresa prestadora do serviço.

§ 2º Os serviços básico e especial e a comercialização de urnas funerárias terão tipos e padrões aprovados pela Administração Municipal, por meio da comissão referida no art. 12, § 1º desta Lei Complementar, sendo equivalentes para todas as empresas funerárias.

## **Seção II** **Da Gestão da Concessão**

Art. 12. A gestão de concessão do Serviço Funerário e sua fiscalização ficam a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

§ 1º Fica criada a Comissão Técnico-Administrativa (COMTCNA), coordenada pelo titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o fim de auxiliar o órgão gestor, quando convocada, no tabelamento de valores e requisitos dos padrões de serviço básico e especial, na discussão das políticas do serviço funerário, de cremação e plantões, se este último serviço vier a ser criado, com a seguinte constituição:

I - Secretaria Municipal da Saúde (SMS);

II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA);

III - Secretaria Municipal do Planejamento (SEPLAN);

IV - Órgão de proteção e defesa do consumidor (PROCON);

V - Fundação de Assistência Social (FAS);

VI - Secretaria da Receita Municipal (SRM); e

VII - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (SESF/RS).

§ 2º As reuniões da Comissão serão convocadas pelo Coordenador ou por solicitação da maioria de seus membros, sempre que necessário.

Art. 13. São atribuições do órgão de gestão:

I - gerir a concessão em todos os seus aspectos;

II - zelar e fiscalizar o cumprimento da legislação que regulamenta a matéria;

III - analisar denúncias relativas à prestação de serviços funerários, de cremação e cemitérios no Município;



IV - normatizar os serviços padronizados, bem como determinar os seus preços máximos;

V - deliberar sobre as matérias pertinentes ao serviço funerário; e

VI - examinar transgressões contratuais e deliberar sobre as providências necessárias.

### **Seção III Do Regime da Concessão**

Art. 14. A concessão do Serviço Funerário e cremação será outorgada a pessoas jurídicas que participarem da licitação e cumprirem as exigências contidas no edital e nas leis incidentes.

§ 1º A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação federal e municipal sobre licitações e contratos administrativos, bem como a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos.

§ 2º A concessão do Serviço Funerário será outorgada pelo Poder Público, mediante contrato, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 3º A prorrogação fica condicionada ao cumprimento pela concessionária, durante a vigência da concessão, das disposições contidas nesta Lei Complementar, nos regulamentos e no respectivo contrato.

§ 4º Não haverá zoneamento para a atuação das concessionárias, observando o disposto no art. 4º e 5º desta Lei.

§ 5º As atividades integrantes do Serviço Funerário serão prestadas exclusivamente por empresas concessionárias, exceto em caso de óbito ocorrido em Caxias do Sul de pessoa, comprovadamente, domiciliada em outro município, situação em que o serviço poderá ser realizado por prestador daquela cidade ou de onde ocorrer o sepultamento.

§ 6º Aplica-se, igualmente, o disposto no § 5º, quando se tratar de óbito de pessoa domiciliada em Caxias do Sul cujos familiares desejarem sepultá-la em outro Município.

§ 7º Não será permitido que concessionárias não instaladas, ou com projeto de instalação em Caxias do Sul, efetuem serviços funerários de qualquer natureza no âmbito deste Município, exceto o serviço de transporte até o município de origem.

Art. 15. Obedecida a legislação vigente, a instalação e/ou funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos por meio de empresas administradoras de cemitérios, prestadoras de serviços funerários e organizações religiosas, as quais para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão gestor.



Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante processo licitatório, concessão ou permissão de instalação de fornos crematórios e serviços de cremação.

#### **Seção IV Das Obrigações da Concessionária**

Art. 17. Constituem obrigações da concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas em edital e regulamentos:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

III - manter os documentos contábeis e comprovantes das despesas operacionais à disposição do Município;

IV - manter as instalações adequadas à prestação dos serviços;

V - cumprir as ordens de serviço expedidas pelo Concedente;

VI - prestar atendimento gratuito à família do falecido, quando determinado pelo Concedente, nos termos desta Lei Complementar;

VII - manter tanatório e, obrigatoriamente, prestar o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, exercido por profissional legalmente habilitado quando:

a) o corpo for trasladado para Município localizado a mais de 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros); e/ou

b) o velório ultrapassar a 24hs (vinte e quatro horas);

VIII - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento;

IX - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos dos seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

X - arcar com os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.Is., alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais, sindicais e securitárias, sendo considerada, neste particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987/95;

XI - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena da revogação da concessão e rescisão do contrato;



XII - responder pelos prejuízos causados em decorrência de sua atividade, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenuie essa responsabilidade;

XIII - manter permanentemente exposta ao público a tabela discriminada de preços dos serviços objeto da concessão, com descrição completa e foto do produto, assim como o seu valor total e parcelado;

XIV - possuir veículo(s) para a remoção de cadáveres, transporte de corpos para o sepultamento e outros serviços auxiliares, observando que:

- a) os veículos deverão estar legalizados e em perfeitas condições de uso, e
- b) a quantidade deve ser suficiente para atender a demanda.

XV - obter alvará de localização e sanitário para seu estabelecimento nos termos da legislação vigente, mediante pagamento dos tributos respectivos;

XVI - prestar serviço funerário durante todos os dias do ano, 24hs (vinte e quatro horas), ininterruptamente, admitindo o serviço de plantonista;

XVII - disponibilizar capela mortuária de acordo com a previsão do Código de Edificações, com estrutura adequada.

XVIII - divulgar ao usuário a possibilidade de contratação do padrão básico e fornecer o serviço de padrão superior pelo preço daquele não disponível, no caso da falta de um dos serviços padrão integrante da tabela;

XIX - cumprir a tabela de preços, observando valores máximos dos padrões básico e especial, aprovados pelo concedente;

XX - fornecer ao Órgão Gestor dos Serviços Funerários até o dia 10 (dez) do mês subsequente a relação de todos os sepultamentos realizados no mês anterior, constando o nome do *de cuius*, a data do sepultamento e o local onde foi sepultado; e

XXI - prestar gratuitamente, nos termos de contraprestação da concessão, serviço funerário a pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social mediante solicitação do concedente na proporção de 10% (dez por cento) do total dos serviços funerários prestados mensalmente pela concessionária com base nos dados do penúltimo mês imediatamente anterior ao da prestação, dividindo-se o resultado, proporcionalmente entre todas as concessionárias habilitadas.

Parágrafo único. O Órgão Gestor manterá controle mensal e cumulativo do número de serviços a serem prestados pelas concessionárias, sendo que os excedentes serão compensados nos meses seguintes.

## **Seção V**

### **Do Atendimento para Pessoa em Vulnerabilidade Social**



Art. 18. O(s) concessionário(s) do serviço funerário fica(m) obrigado(s), como forma de contraprestação, a prestar gratuitamente, mediante requisição prévia do Poder Executivo o serviço funerário e de cremação para pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social, pessoas em situação de rua, de outras pessoas não reclamadas, de pessoas remetidas pelas autoridades administrativas ou policiais e de restos mortais exumados nos Cemitérios Públicos até o limite estabelecido nesta lei.

§ 1º O serviço, enquadrado no padrão I (básico), compreende regularização da documentação, preparação do cadáver, fornecimento de urna mortuária, atendimento em capela mortuária ou comunitária, transporte do *de cujus* até crematório ou cemitério e sepultamento ou cremação.

§ 2º A requisição da prestação do serviço gratuito à família do falecido será encaminhada pela Fundação de Assistência Social (FAS), a qual providenciará levantamento socioeconômico, comprovando a vulnerabilidade social da pessoa e/ou família para suportar as despesas com os serviços funerários, assim também quando se tratar de pessoas em situação de rua ou sem possibilidade de identificação por familiares e/ou responsáveis encaminhados pelo serviço de perícia médica oficial.

§ 3º Para fins desta lei, considera-se pessoa e/ou família em situação de vulnerabilidade social aquelas que possuem renda *per capita* igual ou inferior a ½ (meio) salário-mínimo nacional vigente.

Art. 19. O Poder Executivo poderá, se entender necessário, por meio de decreto adotar o sistema de plantões, sob forma de rodízio entre todas as concessionárias de serviço funerário.

Art. 20. A Vigilância em Saúde (VS) da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), por meio da Vigilância Epidemiológica (VE), informará mensalmente à FAS, até o dia 5 (cinco) de cada mês, os dados referentes aos óbitos de residentes e por ocorrência no Município de Caxias do Sul do penúltimo mês imediatamente anterior ao mês da remessa das informações.

Parágrafo único. No caso de falecimento de munícipes em outras cidades, a prestação de serviços funerários ocorrer por concessionárias deste município, o mesmo integrará o percentual de prestação de serviços gratuitos previstos no inciso XXI do art. 17.

## **Seção VI** **Das Obrigações dos Estabelecimentos Hospitalares,** **Casas de Saúde e Posto do Departamento Médico Legal**

Art. 21. São obrigações dos estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e Posto do Departamento Médico Legal especialmente:

I - designar funcionário de seu quadro funcional para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;



II - afixar em local apropriado, no interior do estabelecimento, quadro com nome e endereço das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo;

III - manter inscrição proibindo a ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas;

IV - indicar procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito;

V - comunicar ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 12 (doze) horas após o falecimento; e

VI - a manutenção, pelos hospitais e casas de saúde, de morgue (necrotério), com metragem mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), disponibilizando sala anexa para os familiares que porventura necessitem aguardar a retirada do corpo do falecido por empresa concessionária ou funerária de outra cidade.

Art. 22. O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

## **TÍTULO II DOS CEMITÉRIOS**

### **CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS**

Art. 23. Os cemitérios podem ser municipais, de associações sem fins lucrativos, de ordens religiosas, de empreendimentos e particulares:

I - os municipais são os mantidos e administrados pelo Município;

II - os de associações são os mantidos por entidades constituídas e legalmente registradas tendo personalidade jurídica e sem fins lucrativos;

III - os religiosos são os pertencentes às ordens religiosas e às comunidades igreja;

IV - os de empreendimentos concedidos pelo Município, são aqueles que tem fins lucrativos;

V - os particulares são os que tem finalidade de sepultamento apenas de familiares.

Art. 24. Nos cemitérios públicos municipais e nos de empreendimentos, os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Parágrafo único. Nos demais cemitérios, de acordo com o estatuto ou vinculação religiosa.

Art. 25. Os cemitérios podem ser horizontais e/ou verticais, parque ou jardim:



I - horizontais, assim compreendidos os localizados em áreas descobertas, com construções tumulares na superfície;

II - verticais, os edificados com um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamento; e

III - parque ou jardim, aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápide ao nível do solo e de pequenas dimensões.

Art. 26. A construção de túmulos, mausoléus, jazigos, capelas e carneiras, a colocação de lápide ou ornamento são despesas a serem pagas exclusivamente pelo concessionário ou pela família do *de cuius*, incluindo-se a conservação e a segurança deste.

Art. 27. Para a aprovação de licença visando a localização, implantação e funcionamento de novos cemitérios devem ser observados também os seguintes critérios:

I - áreas destinadas para ruas, alamedas e corredores entre as sepulturas construídas sobre lotes, espaços para a construção da sede da administração e ossário;

II - exame da viabilidade de localização de acordo com o Plano Diretor Municipal;

III - área para estacionamento;

IV - instalação de sanitários independentes para ambos os sexos e com acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - rede de água potável, tratamento de esgotos e demais resíduos, energia elétrica e iluminação;

VI - divisão em quadras e lotes nos cemitérios com capacidade acima de 100 (cem) sepulturas;

VII - muros com altura de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) circundando a área do cemitério;

VIII - acesso facilitado para portadores de deficiência física com elevadores nos verticais; e

IX - reserva, nos novos cemitérios, de 5% (cinco por cento) da área destinada a sepulturas, para uso do Poder concedente; e

X - estar em conformidade com a legislação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e legislações em vigor sobre a matéria.

§ 1º É facultativa a construção de capela mortuária, espaço para cultos e outras instalações pertinentes nos cemitérios em geral.

§ 2º Nos cemitérios particulares, nos religiosos e nos de comunidade igreja, são facultativas as exigências de área de administração e ossário.



Art. 28. Os sepultamentos, as exumações e os translados obedecerão às normas previstas em legislação própria.

I - far-se-á sepultamento:

a) mediante prévia apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento; e/ou

b) por determinação expressa, por escrito, de autoridade policial ou judicial.

§ 1º Na impossibilidade da obtenção de um desses documentos, o sepultamento poderá ser realizado mediante requerimento do familiar responsável, devidamente identificado e atestado médico comprovando o óbito.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o familiar responsável fica obrigado a apresentar o registro do óbito perante a administração do cemitério onde ocorreu o sepultamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da hora do sepultamento.

§ 3º Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando se tratar de mãe e filho natimorto, ou gêmeos.

Art. 29. O índice de ocupação para a construção de gavetas e sepulturas em geral é de 50% (cinquenta por cento) em relação a toda a área do cemitério.

Art. 30. Os cemitérios em geral são considerados parques de utilidade pública, sendo-lhes conferidas as vantagens decorrentes dessa situação.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os cemitérios de empreendimentos e os particulares.

Art. 31. Os projetos de implantação de novos cemitérios devem observar a legislação federal, estadual e municipal, relativas à matéria.

Art. 32. As autorizações para reforma, construção de túmulos e traslado nas carneiras dos cemitérios municipais são fornecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA) e terão validade de 90 (noventa) dias; nos demais cemitérios, não havendo incidência de regulamentos municipais, proceder-se-á conforme os estatutos ou atas condominiais.

§ 1º Para o caso de sepultamento, reformas e/ou construções, é indispensável a apresentação do documento de arrendamento ou do título e do comprovante de pagamento da taxa correspondente.

§ 2º Em se tratando de reforma ou construção, deverão ser discriminados todos os serviços a serem executados, sob a forma de memorial descritivo e possuir projeto previamente aprovado pela municipalidade, salvo as manutenções rotineiras.

§ 3º Os empreiteiros respondem por danos causados por seus empregados ou por desvios de objeto das sepulturas durante a execução dos serviços.



§ 4º A reforma, a construção e/ou os materiais utilizados serão fiscalizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA).

§ 5º Nos demais cemitérios, as reformas seguirão critérios próprios, obedecendo sempre a legislação vigente.

Art. 33. Os sepultamentos em que a *causa mortis* apontar doenças infectocontagiosas, com risco à saúde pública, deverão ser observados os cuidados especiais previstos nos regulamentos sanitários.

Art. 34. Nenhum cadáver pode permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou houver ordem expressa:

- I - de autoridade judicial;
- II - de autoridade policial competente; ou
- III - dos Órgãos Sanitários.

Art. 35. Nenhuma exumação pode ser feita nos cemitérios municipais antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para adultos, e 3 (três) anos para crianças, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade judicial.

§ 1º Findo o prazo de que trata o *caput*, administração pública notificará o familiar ou responsável.

§ 2º A notificação realizar-se-á uma única vez por meio de correspondência para o endereço constante no cadastro, conforme inciso III do art. 59, não sendo encontrado o responsável ou familiar, a notificação se dará por edital publicado no diário oficial do município.

§ 3º Não havendo manifestação expressa, poderão ser removidos os restos mortais para o ossário geral ou encaminhados ao crematório.

§ 4º Nos demais cemitérios, proceder-se-á conforme seus regulamentos.

Art. 36. Ao Município, nos cemitérios públicos, compete construir, zelar e fiscalizar a conservação dos túmulos comuns e outras dependências de uso geral.

Art. 37. Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas poderão ser interditados, situação em que estarão impedidos, por um prazo de 10 (dez) anos, de neles serem procedidas inumações, salvo se, em menor prazo, for constatada a volta à normalidade.

Art. 38. As licenças dos cemitérios existentes, na data da publicação desta Lei, permanecem em vigor.



Art. 39. Todo cemitério, a critério de suas administrações, podem dispor de cinerários destinados a acomodar as urnas cinerárias que contém cinzas de corpos cremados, ou mesmo as cinzas não acondicionadas em urnas.

Art. 40. É livre a visitação aos cemitérios municipais, desde que resguardados os usos e os bons costumes.

Art. 41. A visitação pública, os sepultamentos e a administração dos cemitérios municipais, será diário e no horário das 8 (oito) horas às 17 (dezesete) horas.

§ 1º O horário de funcionamento dos cemitérios municipais poderá ser ampliado em casos de situação de emergência ou calamidade pública.

§ 2º Nos demais cemitérios, os horários e os sepultamentos ficam a critério das deliberações de suas administrações.

Art. 42. É vedado acesso ao cemitério de pessoas com animais, crianças desacompanhadas de adultos e vendedores ambulantes.

Art. 43. A administração dos cemitérios municipais não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências das necrópoles; nem por quebra de vasos, lápides, floreiras, objetos de artes, peças ornamentais, identificadores ou vidros colocados nos jazigos.

Art. 44. É vedado executar nos cemitérios municipais, no período de 20 de outubro a 10 de novembro, qualquer obra, construção, reforma ou colocação de lápides, exceto as necessárias para os sepultamentos.

Art. 45. O direito à permissão de uso temporário e as concessões perpétuas dar-se-ão mediante o pagamento de taxa de manutenção fixada pelo Município.

Parágrafo único. Será dispensado do pagamento o responsável pelo sepultamento que se enquadrar no disposto do § 3º do art. 18 desta Lei Complementar, devendo ser comprovado junto ao órgão responsável pela administração do cemitério público municipal.

### **Seção I** **Da Permissão Temporária de Uso**

Art. 46. A ocupação de sepulturas, catacumbas e nichos, nos cemitérios públicos municipais, dar-se-á sob a forma de permissão de uso, que pode ser temporária ou perpétua, não podendo ser objeto de transações intervivos.

Art. 47. As permissões de uso temporário serão pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e 3 (três) anos para crianças, improrrogáveis.

### **Seção II** **Das Concessões Perpétuas**



Art. 48. A transmissão de direitos da concessão de uso perpétuo opera-se pelo falecimento do detentor e dar-se-á na forma da sucessão legítima e testamentária nos termos da lei civil.

§ 1º Os detentores que tenham adquirido o direito de uso, através de Termo de Doação ou Autorização, dos lotes, covas, ou carneiras perpétuas no cemitério público municipal, devem regularizar a situação através dos procedimentos legais e recolher as devidas taxas, conforme o Código Tributário do Município.

§ 2º Operada a transmissão, o novo titular deverá preservar os restos mortais das pessoas inumadas na sepultura objeto da transferência, às suas expensas.

Art. 49. No caso previsto no art. 48, o novo permissionário deverá apresentar documentação comprobatória do direito transmitido.

Art. 50. A concessão de uso perpétuo será revogada nos casos de ruína, abandono ou na ausência do pagamento da taxa de conservação pelo período de 2 (dois) anos consecutivos, mediante prévia notificação pessoal, por meio de aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro do Município.

Parágrafo único. Não havendo manifestação da parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da notificação, será lançado edital de notificação e, decorridos 30 (trinta) dias, será revogada a concessão e os despojos encaminhados ao Ossário Geral ou à cremação, sem direito a qualquer indenização por parte do poder público.

Art. 51. Nas sepulturas concedidas perpetuamente, serão inumados os restos mortais de:

I - qualquer pessoa mediante autorização expressa do concessionário; e

II - sócios, membros, irmãos, convivente, confrades ou beneficiários de irmandades, confrarias religiosas que detenham a condição de titulares da concessão, mediante apresentação de documento hábil que comprove tal qualidade.

### **TÍTULO III DAS INFRAÇÕES**

Art. 52. Constitui infração à presente Lei:

I - vender urnas por empresa não concessionária;

II - praticar preços superiores aos permitidos;

III - expor e comercializar artigos fúnebres fora da área permitida às concessionárias;

IV - exibir comercialmente produtos funerários em qualquer outro local, que não na sala própria de exposição, inclusive nos salões previstos para a realização de velórios;



V - manter pessoal nos hospitais ou estabelecimentos de saúde, ou em suas proximidades, com o fito de angariar negócios;

VI - fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contadas do momento do falecimento, salvo quando:

- a) a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; ou
- b) o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

VII - deixar de apresentar no prazo previsto no inciso XX do art. 17 a relação dos sepultamentos realizados; e

VIII - descumprir os ditames desta Lei.

#### **TÍTULO IV DAS PENALIDADES**

Art. 53. O descumprimento pela concessionária de Serviço Funerário de qualquer exigência contida nesta Lei, regulamento, decretos e/ou contrato, sujeita-la-á à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Público, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração, das seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da atividade até correção da irregularidade; e
- IV - revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

§ 1º As multas serão aplicadas em quantidade de VRMs (Valor de Referência Municipal) obedecido o mínimo de 500 (quinhentos) VRMs até o máximo 5.000 (cinco mil) VRMs.

§ 2º A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias da sua notificação ou da ciência formal do indeferimento do recurso.

#### **TÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 54. Para a apuração das infrações será observado:

- I - os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
- II - a notificação da concessionária pelo titular da Secretaria do Meio Ambiente, para apresentar defesa prévia, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias consecutivos a contar do seu recebimento;



III - do indeferimento da defesa prévia caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, contados da ciência da decisão pelo correio com aviso de recebimento;

IV - a decisão prolatada deverá ser justificada, referindo-se e dimensionando a gravidade da infração, circunstâncias agravantes ou atenuantes, se existirem, bem como os antecedentes do infrator com relação a esta lei e as disposições do contrato.

Parágrafo único. A contagem dos prazos de que trata esta Lei far-se-á em dias úteis.

Art. 55. Em caso de reincidência, no mesmo fato, a penalidade de multa será acrescida de 30% (trinta por cento) do valor anteriormente aplicado.

Art. 56. Independentemente das penalidades pecuniárias impostas à empresa concessionária, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo sem qualquer indenização, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

- I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II - paralisação dos serviços objeto da concessão;
- III - subcontratação ou transferência da concessão a terceiros;
- IV - descumprimento contumaz de qualquer cláusula do contrato e desta Lei.

## **TÍTULO VI DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 57. Os preços dos serviços funerários e crematórios padrão serão fixados por Decreto do Poder Executivo, em VRMs (Valor de Referência Municipal), que levará em conta a justa remuneração do capital, melhoramento e expansão do serviço, assegurado o equilíbrio econômico e financeiro da atividade permitida.

Parágrafo único. A empresa concessionária será ressarcida por meio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente a tabela editada pelo Município para os diferentes serviços ou bens, à venda.

## **TÍTULO VII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 58. São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado, com urbanidade e eficiência nos termos da Lei;
- II - receber informações relativas aos serviços funerários municipal e de cremação e sua forma de execução;
- III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis; e
- IV - garantia da oferta dos diversos padrões dos produtos e materiais.



Art. 59. São obrigações dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - conservar limpos e tratados com zelo, os espaços de uso exclusivo;

III - manter atualizado endereço, telefone e e-mail para correspondência;

IV - não abandonar os jazigos; e

V - pagar as taxas cobradas pelo Município, sob pena de revogação da permissão de uso, inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV e V, será instaurado expediente administrativo com o objetivo de caracterizar o abandono e posterior desocupação, com a retomada do espaço e do material nele agregado; posterior cremação dos restos mortais, sem que caiba qualquer direito à indenização por parte do usuário.

§ 2º Consideram-se abandonadas as sepulturas que encontram-se sem limpeza e conservação, assim como as que tiverem taxa de conservação impagas por mais de 3 (três) anos.

§ 3º Consideram-se ruínas aquelas sepulturas em que não forem realizadas obras ou serviços de reparação necessários à segurança e à salubridade do cemitério, regrado-se pelas normas atinentes à sepultura abandonada.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 60. Os casos omissos a esta Lei Complementar serão decididos pelo órgão gestor.

Art. 61. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 338, de 11 de dezembro de 2009, nº 350, de 14 de junho de 2010 e nº 511, de 2 de maio de 2016.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**